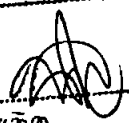
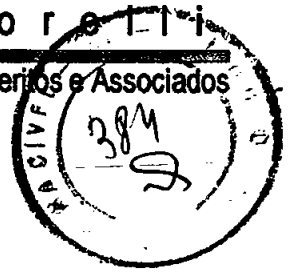




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em 21 de outubro de 2005
Junto a estes autos originais
que adiante segue,

Escrivão



MM.Dr. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

PROCESSO N. 2003.001.090378-6
AÇÃO Repetição de Indébito
AUTOR Arthur da Rocha Ferreira Filho e Outros
RÉU Banco Citibank S/A

*As partes sobre laudo
25/10/05*

VILMARA VALENTE BATISTA, Pós Graduada em Ciências Contábeis, inscrita no CRA/MG nº 21.345 6ª região, Perita Contábil Oficial deste douto juiz, no processo supra, vem apresentar seu Laudo Pericial, para que V.Exa., possa permitir a juntada do mesmo aos autos.

Reitera seu agradecimento ao MM. Juiz, pela oportunidade de promover atividade técnica, e apresentar os mais elevados votos de estima e consideração.

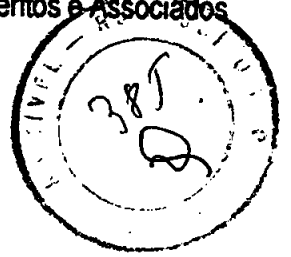
Nesta oportunidade requer que V.Exa **AO FINAL**, intime a parte sucumbente ao depósito dos honorários periciais arbitrados propostos às fis.370 no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Coloca-se à disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2005.

VILMARA VALENTE BATISTA
PERITA DO JUÍZO
CRA 21.345 MG



Laudo Pericial

PROCESSO : 2003.001.090378-6
AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AUTOR:: ARTHUR DA ROCHA FERREIRA FILHO e OUTROS
RÉU: BANCO CITIBANK S/A

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Considerações Preliminares

I - OBJETIVO DO PROCESSO

Trata-se de uma ação **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em tramite na 41ª Vara Cível proposta por **ATHUR DA ROCHA FERREIRA FILHO e OUTRO** contra **BANCO CITIBANK S/A**.

II - ESTUDO DO PROCESSO

Cabe aqui, a propósito, a Perita signatária, oferecer ao MM. Julgador os seguintes esclarecimentos a respeito do fato, segundo se pode aferir através das informações coletadas, Art. 429 do CPC, e das evidências técnicas aferidas para que magistrado, após análise dos fatos, possa formar o seu pleno convencimento:

INICIAL – FLS. 02 A 17:

Os Autores vinham respeitando os limites de crédito estipulados pelo Réu, ficaram, entretanto, impossibilitados de continuar a fazê-los, não só pelos problemas imprevistos mencionados, como face ao rápido crescimento da dívida, surpreendidos pela cobrança, pelo Réu, de juros abusivos, juros sobre juros, multas, taxas de serviços, que são debitados em extrato mensal em que várias informações são insuficientes, como a taxa de juros do mês, que o réu freqüentemente sugere consulta-las nas tabelas afixadas sem suas agencias, sendo certo qu os valores não são devidamente explicitados. Conseqüentemente o total do débito cresce no mês seguinte, considerando a nova cobrança dos itens acima, que mantêm, convenientemente, a dívida no patamar que beneficia o Réu, que está enriquecendo indevida e ilegalmente em detrimento dos Autores, e de todos os usuários de seus serviços.

Por outro lado, ficou evidente que as medidas legislativas havidas nos últimos anos buscam coibir a prática desses excessos por parte daqueles que fornecem crédito à população.

O plano Real desde julho de 1994, acarretou a baixa drástica da inflação, mas simultaneamente instalou forte recessão no país. Entretanto, como será demonstrado a seguir, o Réu práticas taxas de juros que em nada correspondem á nova realidade fática, eis que cobra tais quantias num somatório que atinge valores da ordem de quinze vezes a correção monetária oficial.

De outro lado, a legislação e Jurisprudência referente à Proteção do Consumidor, cada vez mais veda a inserção do mesmo em cadastro negativadores do bom nome e do crédito, especialmente quando existe ação questionando o próprio débito.

A cobrança de juros excessivos capitalizados, a cobrança de juros sob outro nome e as cláusulas abusivas são ilegais, não podendo V.Exa permitir que a parte ré gere fatos que façam os Autores pagarem juros verdadeiramente extorsivos e ilegais, mantendo-os sob o risco de que continuem prejudicando o seu bom nome, mormente "estando litigiosa a coisa" – a própria existência de débitos.

Há que considerar que o réu pratica propaganda enganosa, eis que informa que praticaria juros de 5 -15%, no cheque especial, conforme pontuação de uma tabela estipulada arbitrariamente, diferenciando os clientes, em detrimento dos menos favorecidos ou em eventual dificuldade para forçar a utilização de seus serviços de "financiamento" sem esclarecer que o faz de modo capitalizado, resultando em juros da ordem de 385% ao ano (11,9% am) em absoluto desequilíbrio contratual.

Ressalta-se que o CDC obriga o fonecedor a tomar clara toda informação sobre os serviços que presta. Se os juros mensais variam de 5% a 15%, é evidente que não dando ao consumidor os critérios, arbitrários, para tal enorme variação de taxas, não pode se valer de sua falta de exação no cumprimento de dever legal para colocar os Autores em manifesta desvantagem.

O réu sistematicamente, tem apresentado saldos devedores de modo ilegal, ilícito e ilegal, isto é, cobrando taxas de juros abusivas, inserindo juros sobre juros, taxas de serviços e multas sobre débitos e cheques devolvidos devidos a saldos negativos inflados pela praticas irregulares mencionadas, uns se capitalizando mensalmente sobre os outros, induzindo os Autores a assumir empréstimos de longo prazo superiores ao necessário ou mesmo desnecessário.

O "débito" dos Autores com o Réu surgiu da impossibilidade, ao longo do tempo, desde meados de 2000, em quitar saldos negativos na chamada "conta especial" mantida em sua agencia assmbléia.

Como é público e notório, e faz parte da experiência da maioria dos correntistas de contas especiais a cessão de crédito temporário pela instituições financeiras, dadas as elevadíssimas taxas de juros capitalizados mensalmente, pratica bastante generalizada, acaba por gerar a inadimplência daqueles.

A divida cresce tão rapidamente que se toma não pagável, principalmente para os assalariados ou dependentes de renda fixa forçando-os a alienar seus ativos, caso os possuvas, quando se dão conta da impossibilidade de salda-las por outros meios.

Este e o caso dos autores, que iniciaram renegociando a dívida, após drástica redução de seus gastos, em seguida passaram a vender bens de maior liquidez, deram-se conta de que não era suficiente, e, agora, não vêm alternativa se não vender o apartamento que moram.

Assim, o que é oferecido como sendo um empréstimo temporário, passa a atuar como um garrote que estrangula, a médio prazo, a vida econômico financeira, a paz e tranqüilidade dos correntistas de contas especiais.

Fica assim caracterizado que o contrato aparentemente temporário é, na verdade, uma armadilha a médio e longos prazos, até o correntista estourar.

Ademais, Exa, são nulas de pleno direito nos termos do Código de Proteção ao Consumidor as cláusulas que violem in casu incisos Iv, X, XV, § 1, itens, I, II e III do Artigo 51 do CDC. São vedadas as obrigações iníquas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a BOA FÉ e a equidade e este contrato é no todo favorável ao Réu, que permitam ao fonecedor, variação de preço de maneira unilateral, coisa que o Réu pratica abusivamente.

Proibe-se também as vantagens exageradas, e cobrar juros capitalizados anuais de até 580% (15,95% am), quando a inflação é de 10% aa, é uma transfusão de valores do hipossuficiente, como os Autores para o forte grupo do réu.

Igualmente, vedado é que o contrato seja oneroso em excesso para o consumidor.

A pratica de juros capitalizados igualmente consiste em propaganda enganosa, nos termos do CDC, eis que a diferença entre juros nominais e juros reais capitalizados é absurda que somente sob coação das circunstâncias criadas pelo réu se é obrigado a agir assim ou a recorrer ao Judiciário.

O Decreto 22.626 de 7/4/33 em vigor, em seu artigo 4º traz a proibição de contar juros dos juros. O art. 11 do mesmo diploma legal declara a nulidade da pleno direito do que for estipulado ~~em termos de concessão de juros de juros~~ a repetição do que houver pago a mais.

A cobrança excessiva do Réu em percentuais abusivos, estabeleceram obrigações que colocaram os AUTORES em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa fé e a equidade, princípios basilares para a elaboração e validade de quaisquer contrato. O desequilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa são vedados por nosso ordenamento jurídico. Fraudados tais pressupostos, ensejaria a nulidade de tais cláusulas iníquas, que consubstanciam um ato ilícito, sendo portanto permitida a evocação do artigo 159 do antigo Código Civil.

**DO PEDIDO:**

b) Seja determinado que o Réu seja intimado a exibir com base nos artigos 355 e seguintes do CPC, o contrato original assinado entre os Autores e o Réu Citibank, assim como os contratos denominados CITICRED e CITIPLAN, a delegação da cobrança a firma diversas, os comunicados que foram dirigidos pelo Réu aos Autores, as notificações e comunicações feitos ao Serasa e SPC, bem como a outras "instituições" de restrição de crédito para a boa e regular instrução do processo, estipulando-se multa diária que sugere de R\$100,00 para cada uma, por dia em que deixarem de cumprir a intimação, sugerindo-se o prazo de 10 dias para o cumprimento total do ato.

c) seja declarada por sentença, a ilegalidade da cobrança da taxa de juros capitalizados mensalmente, multas e encargos tais como praticados pelo RÉU, com a limitação legal acima invocada, bem como a NULIDADE das clausulas financeiras, comprovadamente abusivas, conforme legislação e fundamentação supra notadamente o inciso V do art 6º da Lei 8.078/90 (Revisão Judicial de Clausulas Contratuais).

d) Sejam declaradas nulas as clausulas abusivas ou ilícitas dos contratos CITICRED e CITIPLAN acima mencionados e que as quantias devidas sejam adequadas conforme os parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinarios.

e) Sejam declarados, suspensas as cobranças decorrentes dos contratos em aberto de número CITIPLAN 4900062657 e 4900065540 até o julgamento final da lide.

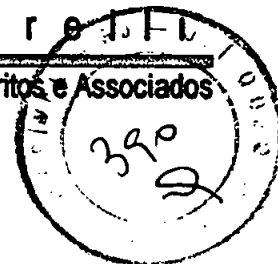
CONTESTAÇÃO – FLS. 254/280:

Os autores, celebraram com o banco réu, diversos contratos bancários de empréstimos. Impossibilitados de honrar com os vencimentos das parcelas inerentes aos aludidos instrumentos contratuais, propuseram os autores a presente ação, alegando em síntese a ocorrência de pratica supostamente abusivas praticadas pelo réu.

As partes celebraram contratos de empréstimos, tendo sido concedido pelo banco crédito para os autores. Quando as partes celebraram contrato de abertura de conta corrente, obteve os autores todas as necessárias informações a respeito das condições envolvidas nos contratos celebrados, principalmente em torno das cobranças de tarifas e juros pela manutenção da conta corrente e utilização do limite especial de crédito,

A situação dos Autores é muito cômoda, eles contraem débitos com varias instituições financeiras, não pagam e ajuízam diversas ações para postegar os pagamentos e verem seus nomes retirados dos órgãos de proteção ao crédito.

Basicamente são dois os fundamentos em que estão apoiados os pedidos declaratórios dos autores, primeiro a cobrança de juros acima do limite constitucional, e, segundo, a capitalização de juros supostamente promovida pelo réu. É importante ressaltar que a relação existente entre as partes não se enquadra na chamada relação de consumo, tratada no Código de Defesa do Consumidor.



III – QUESITOS

QUESITOS DO AUTOR

Esta perita informa que os Autores não juntaram aos autos quesitos a serem respondidos por esta perita.

QUESITOS DO BANCO RÉU FLS. 340/341

1 – Os autores utilizam com freqüência seu limite de cheque especial?.

RESPOSTA : Afirmativo. Analisando os extratos constante às fls. 72/248, constatamos o Autor Artthur da Rocha Ferreira, correntista da conta corrente de nº 2755874 junto ao Banco Réu, utilizava com freqüência do limite de seu cheque especial, bem como dos créditos disponibilizados pelo Banco Réu denominados Citicrédito e Citiplan.

2 – Conforme afirmado em contestação, as partes celebraram contratos de empréstimos. Efetuou o autor o pagamento integral dos referidos contratos?

RESPOSTA: Esta perita informa que os empréstimos contraídos pelo Autor no período de junho/00 á junho/2003, foram:

26/00	R\$3.500,00	6 x 755,06 = R\$4.530,36	(liquidado)
07/11/00	R\$ 643,59	6 x 132,97 = R\$ 797,82	(liquidado)
03/01/01	R\$ 468,00	6 x 91,18 = R\$ 547,08	(liquidado)
12/02/01	R\$2.598,00	6 x 511,18 = R\$3.067,08	(liquidado)
09/03/01	R\$ 900,00	6 x 174,77 = R\$1.048,62	(liquidado)
09/04/01	R\$ 840,00		(liquidado)
19/04/01	R\$12.000,00	24 x 787,82 = R\$18.907,68	(liquidado)
13/08/02	R\$ 9.000,00	24 x 606,36 = R\$14.552,64	(em aberto)
11/11/02	R\$11.000,00	24 x 777,99 = R\$18.671,76	(em aberto)

3 – Esta vigendo a Medida Provisória nº 2.170/01 que permite a capitalização de juros?

RESPOSTA : Prejudicado, esta perita considera o argüido matéria de mérito.

4 – A forma de cobrança de juros pelo Réu é usual e costumeira, levando-se em conta as demais instituições financeiras e a prática do mercado?

RESPOSTA : Afirmativo. Em operações similares, as Instituições Financeiras, cobram os juros sobre o valor utilizado pelo correntista. O cálculo destes juros, variam quanto a metodologia de uma instituição para outra, sendo que em algumas, de forma simples (método hamburguês) e em outras de forma exponencial (método composto), como no presente caso.

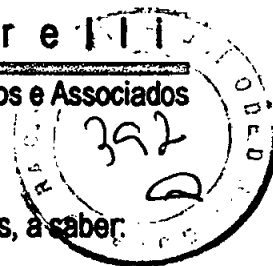
5 – O Banco Central do Brasil, em algum momento, impôs qualquer vedação sobre a forma de cobrança de juros praticada pelos Bancos.

RESPOSTA : Negativo. O Banco Central do Brasil, não determina as Instituições financeiras do nosso País a metodologia matemática a ser adotada para cobrança dos juros, sendo esta livre.

CONCLUSÃO

Dos documentos juntados aos autos, bem como dos trabalhos realizados, esta perita conclui que na conta corrente do Autor, pela utilização do limite concedido pelo Banco réu, a título de cheque especial (R\$7.500,00 e R\$11.000,00 atualmente), o autor pagou os seguintes valores e seguinte taxas:

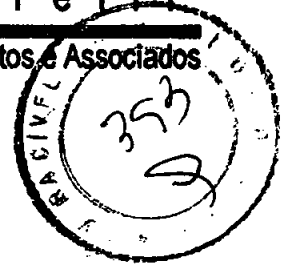
Janeiro/2001	R\$144,74	12,6% am
Fevereiro/2001	R\$212,59	12,6% am
Março/2001	R\$396,58	12,6% am
Abril/2001	R\$448,29	12,6% am
Maior/2001	R\$ 29,06	12,6% am
Junho/2001	R\$ 9,67	12,6% am
Julho/2001	R\$ 62,57	12,6% am
Agosto/2001	R\$ 56,21	12,6% am
Setembro/2001	R\$ 67,57	12,6% am
Outubro/2001	R\$235,75	13,7% am
Novembro/2001	R\$390,24	12,8% am
Dezembro/2001	R\$427,17	12,8% am
Janeiro/2002	R\$201,88	12,8% am
Fevereiro/2002	R\$672,22	12,8% am
Março/2002	R\$901,35	12,8% am
Abril/2002	R\$676,70	12,8% am
Maior/2002	R\$149,84	12,8% am
Junho/2002	R\$ 93,09	12,8% am
Julho/2002	R\$ 58,56	13,7% am
Agosto/2002	R\$ 85,53	13,7% am
Setembro/2002	R\$288,03	13,7% am
Outubro/2002	R\$616,61	13,7% am
Novembro/2002	R\$328,64	12,8% am
Dezembro/2002	R\$277,26	12,8% am



Alem do cheque especial, o Autor adquiriu junto ao Banco réu diversos contratos de empréstimos, a saber:

26/09/00	R\$3.500,00	6 x 755,06 = R\$4.530,36	(liquidado)
07/11/00	R\$ 643,59	6 x 132,97 = R\$ 797,82	(liquidado)
03/01/01	R\$ 468,00	6 x 91,18 = R\$ 547,08	(liquidado)
12/02/01	R\$2.598,00	6 x 511,18 = R\$3.067,08	(liquidado)
09/03/01	R\$ 900,00	6 x 174,77 = R\$1.048,62	(liquidado)
09/04/01	R\$ 840,00		(liquidado)
19/04/01	R\$12.000,00	24 x 787,82 = R\$18.907,68	(liquidado)
13/08/02	R\$ 9.000,00	24 x 606,36 = R\$14.552,64	(em aberto)
11/11/02	R\$11.000,00	24 x 777,99 = R\$18.671,76	(em aberto)

Esta perita informar que a destinação de cada um dos empréstimos, bem como a forma analítica utilizada pelo Banco Réu para a cobrança dos juros encontra-se demonstrado em anexo.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Este trabalho é o produto de estudos, análises, cálculos e pesquisas elaboradas. Contém **09 (nove)** folhas impressas por processo computadorizado e **31 (trinta e uma)** folhas denominadas **ANEXOS**.

CAPA	01 FLS.
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	04 FLS.
I OBJETIVO DO PROCESSO	
II ESTUDO DO PROCESSO	
III QUESITOS	
IV CONCLUSÃO.....	03 FLS.
TERMO DE ENCERRAMENTO	01 FLS.
TOTAL DE FOLHAS COMPUTADORIZADAS	09 FLS.
 <u>ANEXOS</u>	
ANEXO	
FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS E DETALHAMENTO DA FORMA	
MATEMATICA UTILIZADA PELO BANCO PAR COBRANÇA DOS JUROS SOBRE O	
CHEQUE ESPECIAL.....	31 FLS.
TOTAL DE FOLHAS DENOMINADAS ANEXOS	31 FLS

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2005.



VILMARA VALENTE BATISTA
PERITA DO JUZO
CRA/MG 21.345 6 Região

Baptista & Picorelli

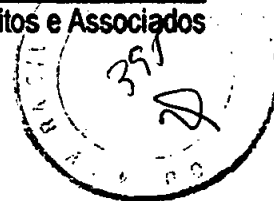
Peritos e Associados



ANEXO

**ABERTURA DOS ENCARGOS COBRADOS PELA BANCO RÉU +
FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS**

Rua Calógeras, 30 Sala "B" - Centro - Rio de Janeiro - RJ -
Cep 2030-040 Fone: (21)2532-7217 / 8152-1318
e-mail baptistaepicorelli@yahoo.com.br



Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
30/06/00	Juros		(331,45)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
13/07/00	Citicrédito	696767	(1.034,68)	
31/07/00	Juros (s/ Ch Especial)		(282,61)	
31/07/00	Citicrédito	713433	(462,56)	

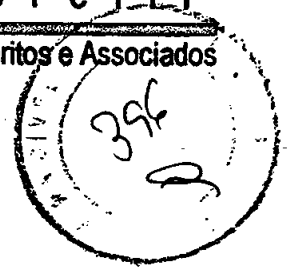
Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
14/08/00	Citicrédito	696767	(1.034,68)	
29/08/00	Citicrédito	713433	(462,56)	
31/08/00	Juros (s/ Ch Especial)		(278,26)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
13/09/00	Citicrédito	696767	(1.034,68)	
20/09/00	Citilauto	10180	(211,67)	
26/09/00	Citicrédito	728413	3.500,00	

Forma de Utilização				
25/09/00	Saldo			(6.970,85)
26/09/00	Deposito		180,00	(6.790,85)
26/09/00	Ch Pago 8753		(100,00)	(6.890,85)
26/09/00	Citicrédito 728413		3.500,00	(3.390,85)
26/09/00	CPMF		(0,30)	(3.391,15)
26/09/00	CPMF		(10,73)	(3.401,88)

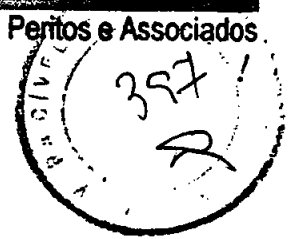
O empréstimo de R\$3.500,00 creditado na c/c em 26/09/00, foi utilizado para amortizar parte do saldo devedor da conta corrente dos Autores.

29/09/00	Juros (s/ Ch Especial)		(583,36)	
29/09/00	Citicrédito	713433	(462,56)	

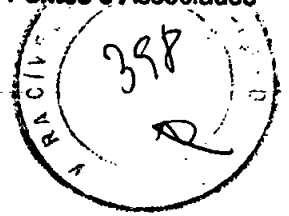


Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
30/10/00	Citicrédito	713433	(462,56)	
31/10/00	Juros (s/ Ch Especial)		(271,74)	
06/11/00	Citicrédito	728413	(755,08)	01/06
07/11/00	Citicrédito	900632	643,59	
Forma de Utilização				
07/11/00	Ch Compensado	900632	643,59	
O empréstimo de R\$643,59 creditado na c/c em 07/11/00, foi utilizado para liquidar o cheque de nº 900632 no valor de R\$643,59				
29/11/00	Citicrédito	734815	(132,97)	01/06
29/11/00	Citicrédito	713433	(462,56)	
30/11/00	Juros (s/ Ch Especial)		(354,09)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
06/12/00	Citicrédito	728413	(755,06)	02/06
28/12/00	Juros (s/ Ch Especial)		(112,47)	
02/01/01	Citicrédito	900632	(132,97)	02/06
02/01/01	Citicrédito	713433	(462,56)	
03/01/01	Citicrédito	900638	468,00	
Forma de Utilização				
03/01/01	Ch Compensado	900638	468,00	
O empréstimo de R\$468,00 creditado na c/c em 03/01/01, foi utilizado para liquidar o cheque de nº 900638 no valor de R\$468,00				
08/01/01	Citicrédito	728413	(755,06)	03-06
29/01/01	Citicrédito	900632	(132,97)	03/06
29/01/01	Citicrédito	900638	(91,18)	01/06
31/01/01	Juros (s/ Ch Especial)		(144,74)	



Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
06/02/01	Citicrédito	728413	(755,06)	04-06
05/02/01	Citicrédito	900646	423,00	
Forma de Utilização				
05/02/01	Ch Compensado	900646	(423,00)	
O empréstimo de R\$424,77 creditado na c/c em 05/02/01, foi utilizado para liquidar o cheque de nº 900646 no valor de R\$423,00				
12/02/01	Citicrédito	749054	2.598,00	
Forma de Utilização				
09/02/01	Saldo		(2.531,34)	(2.531,34)
12/02/01	CPMF		(5,72)	(2.537,06)
	Conta Luz		(107,98)	(2.645,04)
	Deposito		410,00	(2.235,04)
	CPMF		(3,27)	(2.238,31)
	Saque		(1.791,60)	(4.029,91)
	Ch Eletronico		(11,75)	(4.041,66)
	Citicrédito		2.598,00	(1.443,66)
O empréstimo de R\$2.598,00 creditado na c/c em 12/02/01, foi utilizado para liquidar parte do saldo devedor da c/c bem como para saque do proprio autor.				
28/02/01	Juros (s/ Ch Especial)		(212,59)	



Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/03/01	Citicrédito	900632	(132,97)	04/06
01/03/01	Citicrédito	900638	(470,03)	02/06
01/03/01	Citicrédito	900646	(424,77)	01/06
06/03/01	Citicrédito	728413	(755,06)	05/06
09/03/01	Citicrédito		900,00	

Forma de Utilização				
8/3/2001	Saldo		(4.209,21)	(4.209,21)
9/3/2001	CPMF		(0,27)	(4.209,48)
	Saque		(90,00)	(4.299,48)
	CPMF		(2,42)	(4.301,90)
	Citicrédito		900,00	(3.401,90)

O empréstimo de R\$900,00 creditado na c/c em 09/03/01, foi utilizado para liquidar parte do saldo devedor da c/c.

15/03/01	Citicrédito	749054	(511,18)	01/06
29/03/01	Citicrédito	900632	(132,97)	05/06
29/03/01	Citicrédito	900638	(470,03)	03/06
29/03/01	Citicrédito	900646	(424,77)	02/06
30/03/01	Juros (s/ Ch Especial)		(396,58)	



Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
02/04/01	Citicrédito		(174,77)	
	Citicrédito		(640,00)	
06/04/01	Citicrédito	728413	(755,06)	06/06
09/04/01	Citicrédito		840,00	
Forma de Utilização				
6/4/2001	Saldo		(6.561,15)	(6.561,15)
9/4/2001	CPMF		(0,11)	(6.561,26)
	Saque		(30,00)	(6.591,26)
	Estorno		(1.000,00)	(7.591,26)
	Citicrédito		840,00	(6.751,26)
O empréstimo de R\$840,00 creditado na c/c em 09/04/01, foi utilizado para liquidar parte do saldo devedor da c/c.				
16/04/01	Citicrédito	749054	(511,18)	02/06
19/04/01	Citiplan		12.000,00	
Forma de Utilização				
16/4/2001	Saldo		(7.049,83)	(7.049,83)
19/4/2001	CPMF		(0,96)	(7.050,79)
	Citiplan		12.000,00	4.949,21
	IOF		(154,85)	4.794,36
	CPMF		(26,78)	4.767,58
	Saque		(100,00)	4.667,58
20/4/2001	CPMF		(18,89)	4.648,70
	Pgto Conta		(15,00)	4.633,70
	Deposito		500,00	5.133,70
	Deposito		777,82	5.911,32
	Deposito		223,00	6.134,32
	Ch Comp		(80,00)	6.054,32
	Ch Comp		(10,00)	6.044,32
	Saque		(20,00)	6.024,32
	Saque		(60,00)	5.964,32
	Citicrédito		(4.830,51)	1.133,81
O empréstimo de R\$12.000,00 creditado na c/c em 19/04/01, foi utilizado para liquidar o saldo devedor da c/c, bem como os contratos denominados Citicréditos.				
30/04/01	Juros (s/ Ch Especial)		(448,29)	

Baptista & Picorelli

Peritos e Associados



Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
31/04/01	Juros (s/ Ch Especial)		(29,06)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/06/01	Citiplan		(787,82)	'01/24
30/06/01	Juros (s/ Ch Especial)		(9,67)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/07/01	Citiplan		(787,82)	'02/24
31/07/01	Juros (s/ Ch Especial)		(62,57)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/08/01	Citiplan		(787,82)	'03/24
31/08/01	Juros (s/ Ch Especial)		(56,21)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/09/01	Citiplan		(787,82)	'04/24
28/09/01	Juros (s/ Ch Especial)		(67,57)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/10/01	Citiplan		(787,82)	'05/24
31/10/01	Juros (s/ Ch Especial)		(235,75)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/11/01	Citiplan		(787,82)	'06/24
30/11/01	Juros (s/ Ch Especial)		(390,24)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
03/12/01	Citiplan		(787,82)	'07/24
28/12/01	Juros (s/ Ch Especial)		(427,17)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
02/01/02	Citiplan		(787,82)	'08/24
31/01/02	Juros (s/ Ch Especial)		(201,88)	

Data	Histórico	nº	Valor	Parcela
01/02/02	Citiplan		(787,82)	'09/24
28/02/02	Juros (s/ Ch Especial)		(672,22)	

[Handwritten signature]